

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL
Cargos de Provedor efetivo	Cr\$
1. Delegado de Polícia de 5.ª classe	694.887,00
2. Delegado de Polícia de 4.ª classe	729.628,00
3. Delegado de Polícia de 3.ª classe	804.413,00
4. Delegado de Polícia de 2.ª classe	886.872,00
5. Delegado de Polícia de 1.ª classe	977.789,00
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	1.077.994,00
Cargo de Provedor em Comissão	
7. Delegado Geral de Polícia	1.225.139,00

Artigo 2.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983, ficam, por força do disposto no inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, reajustados na seguinte conformidade:

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL
Cargos de Provedor efetivo	Cr\$
1. Delegado de Polícia de 5.ª classe	633.167,00
2. Delegado de Polícia de 4.ª classe	664.813,00
3. Delegado de Polícia de 3.ª classe	732.958,00
4. Delegado de Polícia de 2.ª classe	808.093,00
5. Delegado de Polícia de 1.ª classe	890.929,00
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	982.235,00
Cargo de Provedor em Comissão	
7. Delegado Geral de Polícia	1.116.339,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.

DECRETO N.º 22.432, DE 6 DE JULHO DE 1984

Altera os valores dos padrões de vencimentos e da escala de padrões e referências numéricas a que se referem os artigos 1.º a 3.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, ficam, por força do disposto no inciso II, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, alterados na seguinte conformidade:

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR MENSAL
		Cr\$
I — Coronel PM	P-7	785.717,00
II — Tenente Coronel PM	P-5	681.006,00
III — Major PM	P-4	652.227,00
IV — Capitão PM	P-3	603.640,00
V — 1.º Tenente PM	P-2	449.338,00
VI — 2.º Tenente PM	P-1	415.030,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	324.337,00
VIII — Subtenente PM	PM-7	283.835,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	269.113,00
X — 2.º Sargento PM	PM-5	264.580,00
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	233.268,00
XII — Cabo PM	PM-3	188.125,00
XIII — Soldado PM Nível C	PM-2-C	173.535,00
XIV — Soldado PM Nível B	PM-2-B	167.651,00
XV — Soldado PM Nível A	PM-2-A	161.587,00
XVI — Aluno Oficial PM	PM-1	67.875,00

Artigo 2.º — Os valores da escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, ficam, por força do disposto no inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, alterados na seguinte conformidade:

Subinspetor	Padrão P-1	415.030,00
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref.37	269.113,00
Guarda Civil de Classe Especial	Ref.35	264.580,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref.32	233.268,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref.27	188.125,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref.22	161.556,00

Artigo 3.º — O valor Padrão P-8, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, fica, por força do disposto no inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, alterado para Cr\$ 1.225.139,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove cruzeiros).

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.

DECRETO N.º 22.433, DE 6 DE JULHO DE 1984

Altera os valores da Escala de Referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de ju-

ho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso I, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983, ficam, por força do disposto no inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, alterados na seguinte conformidade:

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL
	Cr\$
PqC-6	1.850.628,00
PqC-5	1.663.945,00
PqC-4	1.574.661,00
PqC-3	1.339.273,00
PqC-2	960.550,00
PqC-1	756.338,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Yunes, Secretário da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.

DECRETO N.º 22.434, DE 6 DE JULHO DE 1984

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre os vencimentos e salários dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, modificados pelos Decretos n.ºs 20.570, de 18 de fevereiro de 1983, 21.081, de 15 de julho de 1983, e 21.895, de 12 de janeiro de 1984:

I — o parágrafo único do artigo 1.º:

"Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da referência MS-1 fica fixado em 184.474,00 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros).";

II — o artigo 7.º:

"Artigo 7.º — O valor do salário-família devido ao docente não regido pela legislação trabalhista, fica fixado em 5.168,00 (cinco mil, cento e sessenta e oito cruzeiros).";

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.

DECRETO N.º 22.435, DE 6 DE JULHO DE 1984

Altera a redação de dispositivos do Decreto n.º 17.412, de 31 de julho de 1981, que dispõe sobre a instituição do sistema retributivo dos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" — CEETPS

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, do Decreto n.º 17.412, de 31 de julho de 1981, modificados pelos Decretos n.ºs 20.571, de 18 de fevereiro de 1983, 21.082, de 15 de julho de 1983 e 21.893, de 12 de janeiro de 1984:

I — o parágrafo único do artigo 1.º:

"Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da hora prestada, relativo à referência ADS-Auxiliar de Docente, fica fixado em Cr\$ 1.883,00 (mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros).";

II — o parágrafo único do artigo 2.º:

"Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da hora prestada, relativo à referência AIM-1-Auxiliar de Instrução I, fica fixado em Cr\$ 1.751,00 (mil, setecentos e cinquenta e um cruzeiros).";

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.

DECRETO N.º 22.436, DE 6 DE JULHO DE 1984

Altera os valores das escalas de vencimentos e salários a que se referem os artigos 1.º das Leis n.ºs 3.787 e 3.788, ambas de 14 de julho de 1983

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários a que se referem os artigos 1.º das Leis n.ºs 3.787 e 3.788, ambas de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso III, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983, ficam, por força do disposto no inciso III do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, alterados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

REFERÊNCIA ALFABÉTICA	VALOR MENSAL
	Cr\$
A	219.715,00
B	225.703,00
C	229.364,00
D	233.645,00
E	239.632,00
F	244.593,00
G	245.485,00
H	254.225,00
I	265.134,00
J	272.589,00
L	276.277,00
M	283.700,00
N	290.766,00
O	297.886,00
P	315.614,00
Q	342.773,00

II — demais servidores:

REFERÊNCIA NUMÉRICA	VALOR MENSAL
	Cr\$
I	84.129,00
II	84.692,00
III	85.377,00
IV	86.278,00
V	86.771,00
VI	87.607,00
VII	88.464,00
VIII	89.405,00
IX	92.430,00
X	96.032,00
XI	100.281,00
XII	105.178,00
XIII	110.174,00
XIV	116.615,00
XV	121.635,00
XVI	127.592,00
XVII	134.250,00
XVIII	141.047,00
XIX	148.382,00
XX	148.382,00
XXI	158.555,00
XXII	164.412,00
XXIII	171.753,00
XXIV	180.185,00
XXV	187.904,00
XXVI	196.048,00
XXVII	206.418,00
XXVIII	215.038,00
XXIX	225.132,00
XXX	235.204,00
XXXI	248.816,00
XXXII	262.386,00
XXXIII	282.685,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Caio Sérgio Pompeu de Toledo, Secretário de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.

DECRETO N.º 22.437, DE 6 DE JULHO DE 1984

Amplia prazo para o recolhimento do ICM incidente nas exportações de algodão em pluma

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o artigo 52 da Lei n.º 440, de 27 de setembro de 1974, alterado pela Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1972, e a letra "b" da Cláusula Terceira do Convênio ICM n.º 24/75, celebrado em Brasília em 5 de novembro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — O Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas saídas de algodão em pluma para o exterior, efetuadas até 31 de agosto de 1984, pelo porto de Santos, será recolhido até o 90.º (nonagésimo) dia a contar da data do conhecimento de embarque.

Parágrafo único — O imposto será recolhido por guia especial da qual 1 (uma) via será entregue pelo contribuinte à repartição fiscal que reteve a 2.ª via da nota fiscal nos termos do § 1.º do artigo 91 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 17.727/81.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.